PENSÃO DE MONTEPIO CIVIL — VIÚVA DE MINISTRO DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL — ATUALIZAÇÃO

— Interpretação da Lei nº 4.477, de 1964.

TRIBUNAL DE CONTAS DA UNIÃO

DECISÃO

— Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti

O Tribunal, ao apreciar a alteração da pensão de D. Antonieta Alves de Souza e Silva (Proc. 020 931/75), determinou diligência, para o fim proposto pelo Relator (v. texto em Anexo X a esta Ata). Segue, também, em Anexo XI, o parecer emitido pelo representante do Ministério Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, a que se referiu o Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti.

O Tribunal resolveu adotar as conclusões do Relator, Ministro Luiz Octavio Gallotti (v. texto adiante transcrito), ao apreciar o processo de pensão de Lavínia Guimarães Natal (Proc. 012 672/76), no tocante à reversão (Lei nº 6 220, de 7 de julho de 1975) das cotas-partes extintas de Graciema, Dulce e Adalgisa (falecidas), para aquela pensionista, bem como aos reajustamentos da pensão. Vai, também, mais adiante transcrito, o parecer emitido pelo representante do Ministério

Público, Dr. Francisco de Salles Mourão Branco, a que se referiu o Relator, em seu voto.

VOTO

"Pensão de montepio civil deixado pelo eminente e saudoso Doutor Joaquim Xavier Guimarães Natal, Ministro do Supremo Tribunal Federal.

Opina a IRCE-RJ pela legalidade da concessão.

Acolhendo, em seus precisos termos, o lúcido e consiso parecer do eminente Procurador Mourão Branco, determino o registro do ato de fls. 167, atinente à integralização da Lei 6 220/75. No tocante às alterações de fls. 166 e 168, recomendo o cumprimento da atualização ditada pela Lei 4 477/64, no ajuste de todas as majorações havidas a partir de 1º-03-76 (observância dos valolres da tabela de atividade, de retribuição dos Ministros do Supremo Tribunal Federal."

PARECER

Submetem-se ao julgamento da Egrégia Corte de Contas os atos concessórios de fls. 166, 167 e 168, que dizem respeito à pensão de montepio deixada pelo ilustre Ministro do Egr. Supremo Tribunal Federal — Joaquim Xavier Guimarães Natal, em favor de sua filha — Lavínia G. Natal.

Na Sessão de 20-05-1976 (fls. 149) já haviam sido objeto de apreciação as alterações decorrentes da Lei nº 4 477/64 c/c Lei nº 4 439/64 e da Lei nº 6 220/75.

Temos que poderá o colendo Plenário, reconsiderando a v. decisão anterior, no que tange à integralização da pensão prevista na Lei nº 6 220, citada, determinar o registro do ato de fls. 167.

No que pertine às alterações consubstanciadas às fls. 166 e 168, é oportuna a invocação feita no parecer da IRCE, relativamente ao disposto na Resolução TCU nº 187/77 (*in* Diário Oficial de 1-7-1977, págs. 8 291/2), em face da qual tais atos não estão necessariamente sujeitos à apreciação do Tribunal. Com apelo ao decidido no processo TC-001 201/76 (cfr. Sessão de 31-5-1977, Anexo XII à Ata nº 35/77), acreditamos, no entanto, que as alterações consignadas às fls. 166 e 168 poderão ter o seu registro ordenado pela Egr. Corte, com recomendação à Repartição de origem acerca da necessidade de ser observada a atualização ditada pela Lei nº 4 477 (art. 2º) no ajuste de todas as alterações da pensão, a partir de 1-3-1976."